



NORMA EM VIGOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viçosa/MG, define a composição, competências e funcionamento dos órgãos colegiados, e dá outras providências.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I Imprimir

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO RPPS

Art. 1º Compõem o RPPS os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Previdência;

II - Conselho Fiscal;

III - Unidade Gestora Única e seu Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 2º O Conselho Municipal de Previdência - CMP é o órgão de deliberação colegiada e de orientação superior do RPPS, competindo-lhe fixar as políticas, normas e diretrizes gerais de administração.

Parágrafo único: Os membros do conselho não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º. da Lei Complementar federal nº 64 de 1990, observados os critérios e prazos

previstos na referida Lei Complementar.

Art. 3º O Conselho Municipal de Previdência será composto de 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) titulares e 7 (sete) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Diretor-Presidente do Instituto, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida recondução.

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, com o respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo, com o respectivo suplente, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

III - 1 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com o respectivo suplente, indicados pelo seu Presidente, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

IV - 1 (um) representante do Instituto Municipal de Assistência aos Servidores - IMAS, com o respectivo suplente, indicados pelo seu Presidente, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

V - 1 (um) representante do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, com o respectivo suplente, indicados pelo seu Presidente, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

VI - 1 (um) representante dos segurados do RPPS, com o respectivo suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Viçosa - SINFUP, dentre servidores públicos vinculados ao regime próprio de Viçosa, ativos ou inativos, na forma estabelecida pela entidade sindical;

VII - 1 (um) representante dos segurados do RPPS, com o respectivo suplente, indicados pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - SIND-UTE/MG, dentre servidores públicos vinculados ao regime próprio de Viçosa, ativos ou inativos, na forma estabelecida pela entidade sindical.

§ 1º Os conselheiros nomeados e empossados disporão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da posse, para obterem a certificação exigida pelas normativas federais vigentes.

§ 2º Findo o prazo previsto no §1º, sem que o conselheiro tenha obtido a certificação, o órgão ou entidade responsável pela indicação deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à nova indicação de servidor já certificado.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º, sem que haja a nova indicação, caberá ao

Prefeito Municipal fazê-la, designando servidor já certificado, independentemente de vinculação ao Órgão ou Entidade responsável pela indicação.

§ 4º O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre os seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 5º Os membros do CMP não poderão ser destituídos *ad nutum*, somente podendo ser afastados do cargo nas seguintes hipóteses:

I - mediante condenação em processo administrativo disciplinar instaurado pelo Prefeito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

II - por vacância, caracterizada pela ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano. Nesta última hipótese, a vacância será declarada pelo Presidente do Conselho, devendo ser convocado, de imediato, o respectivo suplente.

§ 6º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP serão públicas.

§ 7º O Regimento Interno do CMP detalhará o seu funcionamento.

§ 8º O CMP reunir-se-á 1 (uma) vez ao mês, em data a ser definida conforme calendário.

§ 9º As deliberações do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

§ 10 Ocorrendo empate nas votações, caberá ao Presidente do CMP o voto de qualidade.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais de administração do RPPS;

II - apreciar e aprovar, observada a legislação, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos financeiros do RPPS, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - decidir sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do RPPS;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos que resultem compromisso econômico-financeiro para o RPPS, na forma da Lei;

V - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do RPPS, de acordo com a avaliação atuarial;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do RPPS;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do RPPS;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno, o do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e suas alterações;

XII - aprovar os estatutos e os regulamentos, bem como propostas sobre reformas dos mesmos;

XIII - a iniciativa de proposições do CMP será do Diretor-Presidente, da Diretoria - Executiva ou dos Membros do CMP, sendo, neste caso, instruídas previamente pela Diretoria-Executiva.

§ 1º As deliberações proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no site oficial do IPREVI;

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, estudos técnicos;

§ 3º O CMP deverá elaborar plano de trabalho anual com cronograma de reuniões e metas de acompanhamento, bem como publicar o relatório de atividades anual com síntese das deliberações e resultados obtidos.

Art. 5º O CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do RPPS, a elaboração de estudos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais inerentes a assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 6º O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do RPPS.

Parágrafo único. Os membros do conselho não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do

caput do art. 1º. da Lei Complementar federal nº 64 de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

Art. 7º O Conselho Fiscal será composto de 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) titulares e 7 (sete) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Diretor-Presidente do Instituto, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida recondução.

I - 1 (um) representante do Poder Executivo, com o respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo, com o respectivo suplente, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

III - 1 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com o respectivo suplente, indicados pelo seu Presidente, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

IV - 1 (um) representante do Instituto Municipal de Assistência aos Servidores - IMAS, com o respectivo suplente, indicados pelo seu Presidente, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

V - 1 (um) representante do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, com o respectivo suplente, indicados pelo seu Presidente, devendo a indicação recair sobre servidores efetivos ativos ou inativos;

VI - 1 (um) representante dos segurados do RPPS, com o respectivo suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Viçosa - SINFUP, dentre servidores públicos vinculados ao regime próprio de Viçosa, ativos ou inativos, na forma estabelecida pela entidade sindical;

VII - 1 (um) representante dos segurados do RPPS, com o respectivo suplente, indicados pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - SIND-UTE/MG, dentre servidores públicos vinculados ao regime próprio de Viçosa, ativos ou inativos, na forma estabelecida pela entidade sindical.

§ 1º Os conselheiros nomeados e empossados disporão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da posse, para obterem a certificação exigida pelas normativas federais vigentes.

§ 2º Findo o prazo previsto no §1º, sem que o conselheiro tenha obtido a certificação, o órgão ou entidade responsável pela indicação deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à nova indicação de servidor já certificado.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º, sem que haja a nova indicação, caberá ao

Prefeito Municipal fazê-la, designando servidor já certificado, independentemente de vinculação ao Órgão ou Entidade responsável pela indicação.

§ 4º O Conselho Fiscal será presidido por membro eleito em votação realizada entre os seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 2º do art. 13.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará o seu funcionamento.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á 1 (uma) vez a cada dois meses, em data a ser definida conforme calendário.

§ 8º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

§ 9º Ocorrendo empate nas votações, caberá ao Presidente do Conselho Fiscal o voto de qualidade.

§ 10 As deliberações proferidas pelo Conselho Fiscal deverão ser publicadas no site oficial do IPREVI.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS;

III - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

IV - relatar ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

V - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VI - acompanhar e fiscalizar, mensalmente, a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

VIII - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CMP e pelo

IPREVI;

IX - examinar as prestações de contas do IPREVI;

X - submeter ao CMP proposta de alteração no seu regimento;

XI - Acompanhar a execução orçamentária do IPREVI conferindo classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

XII - Requisitar ao Diretor Presidente do IPREVI e ao Presidente do CMP as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas;

XIII - Propor ao Diretor Presidente do IPREVI as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do Instituto;

XIV - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPREVI;

XV - Rever as suas próprias decisões fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal deverá publicar plano anual de fiscalização, bem como apresentar parecer formal sobre a prestação de contas, contendo ressalvas e recomendações, quando necessário.

Art. 9º O Conselho Fiscal poderá solicitar, a qualquer tempo e às expensas do RPPS, a realização de estudos pertinentes às suas competências.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 10. O Comitê de Investimentos tem caráter consultivo e tem por finalidade assessorar o IPREVI e sua Diretoria-Executiva na formulação, acompanhamento e execução da Política Anual de Investimentos, com vistas à busca das melhores condições de mercado para a sustentabilidade do regime, observadas as normas gerais federais, a legislação municipal e os princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único. Os membros do comitê não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º. da Lei Complementar federal nº 64 de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

Art. 11. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, nomeados pelo Diretor-Presidente do IPREVI, com mandato de 4 (quatro) anos, admitida recondução, observados os requisitos previstos nesta Lei, conforme a

seguinte composição: I - na condição de membros titulares:

- a) 1 (um) servidor público efetivo indicado pelo Secretário Municipal de Gestão Financeira;
- b) 1 (um) servidor público efetivo pertencente ao quadro de pessoal do IPREVI, indicado pela Diretoria - Executiva;
- c) 1 (um) servidor público efetivo indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, escolhido por deliberação da maioria de seus membros.

II - na condição de membro suplente, 1 (um) servidor público efetivo indicado pelo Secretário Municipal de Gestão Financeira.

§ 1º O Diretor-Presidente do IPREVI exercerá a função de Coordenador do Comitê de Investimentos, nos termos da Lei nº 2.301, de 2013, sem direito a voto nas deliberações.

§ 2º Os membros titulares e suplente deverão possuir, previamente à nomeação, certificação exigida pelas normativas federais vigentes.

§ 3º Em caso de ausência ou impedimento do Coordenador do Comitê, a coordenação será exercida pelo Diretor Administrativo Financeiro do IPREVI, sem direito a voto nas deliberações.

§ 4º Em caso de impedimento ou ausência justificada de qualquer dos membros titulares, será convocado o suplente para participar das deliberações do Comitê.

§ 5º Para o fiel desempenho de suas atribuições, o Comitê de Investimentos se valerá das informações disponibilizadas pela Unidade Gestora Única do RPPS.

§ 6º O Regimento Interno do Comitê de Investimentos detalhará o seu funcionamento.

§ 7º O Comitê de Investimentos reunir-se-á 02 (duas) vezes ao mês, em datas a serem definidas conforme calendário.

Art. 12. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Informar à Diretoria-Executiva do IPREVI, formalmente, os atos relevantes analisados pelo Comitê;

II - Coordenar o processo seletivo para credenciamento das instituições financeiras;

III - Exigir da entidade credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações;

IV - Realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, adotando, de forma tempestiva e responsável, medidas cabíveis, caso seja

constatado desempenho insatisfatório;

V - Zelar pela promoção dos elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo IPREVI, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

VI - Analisar os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo IPREVI;

VII - Propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

VIII - Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

IX - Analisar os resultados da carteira de investimentos do IPREVI;

X - Fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da Política de Investimentos do IPREVI;

XI - Organizar o arquivo físico e eletrônico das atas, relatórios, pareceres e demais documentos do Comitê, mantendo-os sob guarda e segurança na sede do IPREVI;

XII - Deliberar sobre as movimentações de aplicação e resgate nos diversos produtos de investimento.

CAPÍTULO V

Art. 13. Será devida Gratificação de Função aos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, excetuados os Diretores, desde que possuam certificação e habilitação comprovadas, conforme os parâmetros gerais estabelecidos pela União, especialmente nos termos do art. 8º.-B da Lei nº 9.717/1998 e do art. 1º., inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990. A referida gratificação será custeada com recursos provenientes da taxa de administração, devendo observar os seguintes valores e condições:

I - no Conselho Municipal de Previdência, o valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais por reunião ordinária ou extraordinária em que o membro efetivamente participar;

II - no Conselho Fiscal, o valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais Municipais por reunião ordinária ou extraordinária em que o membro efetivamente participar;

III - no Comitê de Investimentos, o valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais

Municipais por reunião ordinária ou extraordinária em que o membro efetivamente participar.

§ 1º Na hipótese de comparecimento concomitante do titular e do suplente, o valor da Gratificação de Função a que se refere o caput deste artigo será devido ao membro titular.

§ 2º Na hipótese de comparecimento intercalado do titular e do suplente no conjunto de reuniões ordinárias e extraordinárias ocorridas em cada mês no Conselho Municipal de Previdência e no Comitê de Investimentos e as ocorridas em cada bimestre no Conselho Fiscal, o valor da Gratificação de Função a que se refere o caput deste artigo será rateado entre ambos, proporcionalmente às suas participações.

§ 3º O valor de que trata o caput deste artigo será considerado para os fins do limite remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º O valor referido no caput deste artigo terá natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo para férias, 13º salário ou contribuições previdenciárias.

§ 5º Compete ao Diretor-Presidente do IPREVI o acompanhamento da frequência mensal dos conselheiros e dos membros do Comitê, devendo comunicar formalmente ao setor de pagamento da Autarquia para fins de controle e processamento da Gratificação de Função.

CAPÍTULO VI

DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 14. Fica reestruturada a autarquia Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI, criada pela Lei Municipal nº 1.511/2002, na qualidade de Unidade Gestora Única do RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo do Município de Viçosa.

Parágrafo único. O IPREVI é autarquia municipal vinculada à Secretaria Municipal de Administração, sujeita ao controle finalístico desta, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, competindo - lhe, de forma exclusiva, a gestão, a operação e a execução dos planos de benefícios e de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei.

Seção I

Da Finalidade e Competência

Art. 15. O IPREVI tem por finalidade administrar e executar as atividades de responsabilidade do RPPS, competindo-lhe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação previdenciária municipal, as normas gerais de previdência e as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

II - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;

III - analisar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;

IV - realizar a concessão, o pagamento, a manutenção e a revisão de benefícios previdenciários;

V - supervisionar o recolhimento das contribuições previdenciárias e promover a sua cobrança;

VI - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes definidas pelo Conselho de Administração;

VII - submeter as contas anuais do RPPS à deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal e do Atuário;

VIII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho Fiscal balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;

IX - manter atualizado o cadastro individualizado dos segurados e beneficiários;

X - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do RPPS;

XI - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência;

XII - elaborar o orçamento anual e plurianual do RPPS e submetê-lo ao Conselho Municipal de Previdência para aprovação;

XIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIV - enviar ao Conselho Municipal de Previdência os relatórios gerenciais referentes à execução dos planos, programas e orçamentos, e da Política de Investimentos dos recursos vinculados ao RPPS;

XV - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Diretoria-executiva

Art. 16. O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa - IPREVI será administrado por uma Diretoria-Executiva, composta de 3 (três) diretores servidores municipais titulares de cargo efetivo:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Previdenciário;

III - Diretor Administrativo Financeiro.

§ 1º Os titulares dos cargos previstos nos incisos I, II e III serão nomeados pelo Chefe do Executivo e de recrutamento restrito.

§ 2º A competência dos cargos previstos no caput deste artigo será estabelecida no anexo VI da Lei Municipal nº 2.301 de 2013.

§ 3º Os dirigentes do IPREVI deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º. da Lei Complementar federal nº 64 de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação prévias, comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pela União;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - possuir formação de nível superior, com grade curricular preponderante nas áreas previdenciária, financeira, contábil, jurídica ou atuarial;

V - demais requisitos estabelecidos em normas gerais editadas pela União, especialmente o Art. 8º-B da Lei 9.717/1998.

§ 4º O requisito a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo aplica-se aos membros dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal e do Comitê de Investimentos do IPREVI.

§ 5º A Diretoria-Executiva deverá apresentar relatório anual de gestão, bem como a avaliação atuarial, ao Conselho Municipal de Previdência.

§ 6º As decisões da Diretoria-Executiva serão tomadas por maioria absoluta de seus diretores.

Seção III

Das Competências Comuns Dos Órgãos do Iprevi

Art. 17. São competências comuns a todos os órgãos do IPREVI:

I - cumprir as exigências, prazos e obrigações emanados da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - elaborar proposta orçamentária anual;

III - incentivar e promover na sua área de atuação a participação popular;

IV - promover políticas de redução de custos e de economicidade;

V - propor e estimular o uso de ferramentas tecnológicas de gestão integrada;

VI - propor e estimular a informatização e a virtualização de processos internos e de serviços ofertados aos públicos interno e externo;

VII - aplicar os conceitos de eficácia, eficiência, efetividade, imparcialidade, impessoalidade e governança pública;

VIII - zelar pela legalidade e moralidade dos atos da administração pública;

IX - propor a criação de indicadores e métricas de avaliação de desempenho institucional;

X - estimular e incentivar obrigatória e sistematicamente o uso das ferramentas e das funcionalidades contidas no sistema integrado de gestão, para a garantia da efetividade e da eficiência da governança institucional;

XI - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

XII - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

XIII - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

XIV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

XV - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

XVI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

XVII - manter processo decisório orientado pelas evidências, conformidade legal, qualidade regulatória, desburocratização e apoio à participação da sociedade;

XVIII - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

XIX - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais;

XX - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados do Instituto, de maneira a fortalecer o acesso público à informação;

XXI - editar e estabelecer atos normativos que pautem pela integridade, conformidade, transparência, pelo dever de prestar contas e pela responsabilidade e responsabilização dos agentes públicos que guardem e ou gerenciem recursos públicos;

XXII - promover por meio de rotinas, fluxos, metodologias de trabalho e/ou projetos que gerem a economia dos recursos públicos, garantindo a melhoria da qualidade do gasto público.

Seção IV

Da Procuradoria do Iprevi

Art. 18. Os honorários advocatícios, devidos nas causas judiciais e de qualquer natureza, em que o IPREVI seja parte ou interessado, serão recolhidos ao Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do IPREVI, mediante guia ou depósito em conta bancária específica da Autarquia, os quais serão destinados a pagamento de parcela remuneratória adicional aos Procuradores Jurídicos Autárquicos, partilhados em cotas iguais entre estes e em exercício na Procuradoria Jurídica do IPREVI, de caráter personalíssimo e não se transmitindo a pensionistas ou herdeiros a qualquer título, observadas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, os honorários observarão os seguintes limites:

I - os honorários advocatícios provenientes de arbitramento ou sucumbência deverão ser recebidos nos percentuais fixados na decisão judicial correspondente;

II - os valores provenientes de acordos judiciais serão fixados no percentual mínimo de 10 % (dez por cento) e no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avença;

III - os honorários referentes às auto composições administrativas em que houver participação da Procuradoria Jurídica serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, inclusive os acordos celebrados no âmbito dos centros de soluções administrativas de conflitos ou protestos cartorários promovidos pela Procuradoria.

§ 2º Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria do IPREVI.

§ 3º O Fundo Especial será constituído por receitas oriundas de honorários dos feitos em que é parte o IPREVI, provenientes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais ou de acordos judiciais ou extrajudiciais em que atuarem os membros da Procuradoria, e dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das referidas receitas.

§ 4º Os recursos do FUNDO serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária, aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, que deverá ser, preferencialmente, poupança e cujos recursos financeiros serão utilizados face às despesas com pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores em exercício no órgão.

§ 5º Os honorários advocatícios depositados na conta bancária, deduzidos os valores das despesas administrativas da referida conta bancária, serão rateados mensalmente entre os Procuradores e Advogados Autárquicos Municipais integrantes do quadro da Procuradoria Jurídica Autárquica e em efetivo exercício, em partes iguais, e serão creditados juntamente com a remuneração do cargo, em evento no contracheque denominado "Rateio de Honorários", devendo eventual tributação retida sobre a renda ser realizada pelo departamento responsável pela retenção tributária na folha de pagamentos dos servidores municipais autárquicos.

§ 6º Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se refere este artigo, os Procuradores da Autarquia que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença prêmio;

III - em gozo de licença:

- a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;
- b) por motivo de maternidade, gestação, lactação ou adoção;
- c) em razão de paternidade;
- d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;
- e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração

Municipal Autárquica.

IV - afastados em razão de:

- a) doação de sangue;
- b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

§ 7º Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o Procurador que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 (trinta) dias;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em afastamento preliminar à aposentadoria;

V - em licença para campanha eleitoral;

VI - no exercício de mandato eletivo;

VII - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração;

VIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

IX - afastado em virtude de aposentadoria;

X - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

XI - cedido à Administração Direta ou Indireta de outro Ente.

§ 8º Todos os valores recebidos a título de honorários advocatícios deverão, obrigatoriamente, ser depositados ou transferidos para a conta bancária correspondente ao Fundo Especial, vedado o recebimento em espécie pelos advogados do quadro.

§ 9º A remuneração observará o respectivo teto constitucional do funcionalismo público.

§ 10 Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 11 Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 12 O IPREVI, mediante portaria, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do Fundo Especial.

§ 13 Os órgãos da administração pública municipal autárquica adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores referentes aos honorários diretamente na instituição financeira responsável, cuidando para que os referidos créditos não se confundam com créditos orçamentários municipais autárquicos.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 139, 140, 141, 142, 146, 146-A, 147, 147-A da Lei nº 1.511 de 2002.

Viçosa, 12 de dezembro de 2025.

Ângelo Chequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi Aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 08/12/2025)

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 19/12/2025